



Comissão de Comunicação

Projeto de Lei Complementar Nº 81, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar promove duas alterações legislativas. Primeiramente, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) de modo a que não se possa contingenciar “despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade.” Como consequência desse dispositivo, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, criado pela Lei nº 10.052/2000, estaria protegido de eventuais limitações às suas despesas. A segunda lei alterada é a própria lei do Funttel. A mudança torna o fundo possuidor de natureza financeira, além de sua natureza orçamentária original. Estabelece um limite de 50% do montante anual das operações na modalidade reembolsável e obriga a que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos aplicados pela Finep e BNDES sob a forma não reembolsável sejam destinados a instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O projeto foi distribuído para análise de mérito às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, de Comunicação e de Finanças e Tributação. Essa última comissão, ademais, deverá apreciar a matéria quanto à adequação financeira ou orçamentária. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 27/11/2024 15:52:39.950 - CCOM
PRL 2 CCOM => PLP 81/2022

PRL n.2

apenas aspectos constitucionais e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a apreciação pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 16/05/2023, foi aprovado o parecer do relator, Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC-DF), pela aprovação.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Historicamente, o Brasil ostentava a prática de subtrair recursos orçamentários destinados à ciência e tecnologia. A política de contingenciamento de despesas, isto é, o represamento dos repasses orçamentários, especialmente dos fundos que custeiam o setor de pesquisas, permitia o pagamento, ao longo do ano, de outras despesas ou a geração de superávit primário. Ao final do exercício, grande parte das verbas previstas para o setor não eram empenhadas ou utilizadas e a peça orçamentária para o ano seguinte recomeçava do zero a alocação de recursos, desconsiderando a parcela não utilizada. Essa situação perdurou até 2021 quando o Congresso Nacional, após grande mobilização do setor científico e tecnológico, aprovou a Lei Complementar nº 177/2021 modificando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000), determinando que as despesas destinadas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico não poderiam mais ser objeto de limitação. Essa alteração legal foi responsável não apenas pelo cumprimento das promessas orçamentárias estabelecidas anualmente em lei, como também pela elevação do trio da ciência, tecnologia e inovação à categoria de investimentos fundamentais e inadiáveis.

O presente projeto de lei, de autoria do Dep. André Figueiredo, busca realizar a mesma priorização para outro setor também ligado diretamente à questão do desenvolvimento tecnológico do país, notadamente o setor das



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.5235 - CEP 70.160-900

Brasília, DF e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

telecomunicações. Mediante alteração similar à realizada em 2001 na LRF, esta proposta insere novo dispositivo na citada lei proibindo eventual “limitação de despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade”. O efeito prático desse dispositivo é impedir que recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, estabelecido pela Lei nº 10.052/2000, possam ser contingenciados.

Além dessa alteração na LRF, o projeto realiza outras modificações na Lei do Funttel. A primeira alteração adiciona a natureza financeira ao fundo, que era apenas contábil. Com essa medida, os valores podem ser acumulados e repassados para o próximo ano calendário, o que não ocorre quando os recursos orçamentários são somente contábeis. Em conjunto, essas duas alterações, na LRF e na natureza do fundo, garantem a perenidade necessária aos recursos e a existência de um financiamento previsível e estável para o desenvolvimento das telecomunicações no país ao longo do tempo.

A segunda modificação ao Funttel estabelece um limite de 50% na aplicação dos recursos do fundo na modalidade reembolsável. Dessa forma, é garantido que considerável parte da rubrica possa ser reservada para aplicações a fundo perdido. Essa limite é fundamental para o desenvolvimento tecnológico, uma vez que muitas das pesquisas, principalmente a básica, não objetivam e não oferecem retorno financeiro e a sustentabilidade do fundo. É com base na manutenção desse tipo de pesquisa que são formados profissionais e repassado o conhecimento essencial para o desenvolvimento de novas tecnologias. Por isso a importância de se assegurar um limite àquela modalidade.

Por último, o substitutivo apresentado altera a Lei nº 9.998 de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, para: estabelecer a sua natureza contábil; as limitações de execução dos créditos na mesma lógica já apresentada nas alterações do Funttel; a manutenção de benefícios para o investimento de infraestrutura de telecomunicações na forma de apoio não reembolsável, tendo em vista que são investimentos em regiões sem sustentabilidade financeira para um investimento puramente privado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

É importante recordar neste parecer o passado de desenvolvimento tecnológico que o país já teve no setor de telecomunicações. O antigo Sistema Telebrás propiciou o desenvolvimento e a fabricação de fibras óticas nacionais e, em parceria com o CPqD (Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações) e universidades, foi desenvolvida uma das primeiras estações de comutação telefônica digitais no mundo: as conhecidas Trópico-R e Trópico-RA. O CPqD – aliás, destinatário legal de parte dos recursos do Funttel –, também teve importante participação no desenvolvimento e implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Esses exemplos mostram a importância e a centralidade da pesquisa do setor das comunicações para o desenvolvimento de produtos e soluções que não apenas elevam o bem-estar da população, mas também possuem enorme potencial de geração de divisas para o país. No presente momento, o desenvolvimento do 5G e as pesquisas no OpenRan e redes privadas sem fio, constituem novas oportunidades de pesquisas que irão se beneficiar de um melhor fluxo de recursos, como o que irá propiciar esta proposição, quando aprovada.

Todos estes argumentos apresentados nos levam à conclusão da necessidade de aprovação do presente projeto na forma do substitutivo apresentado para pontuais inclusões de mérito e ajustes de técnica legislativa.

Acreditamos que a proposta irá contribuir para que o país retome sua rota de desenvolvimento tecnológico, em tão importante setor como o das telecomunicações.

Assim sendo, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 81, de 2022 na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2024.

Deputado DAVID SOARES

Relator



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.5235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://legisbrasil.senado.gov.br/legislacao/ListaAssinaturas.aspx?legislacao=136173>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81 , DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as Leis Ordinárias nº 10.052 de 2000 e nº 9.998 de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º.....

§ 2º-A Aplica-se o disposto no § 2º às despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade, com a abertura dos créditos orçamentários com fonte no superávit financeiros ocorrendo em até 90 (noventa) dias após a publicação do balanço financeiro.

§ 2º-B Não serão objeto de limitação as despesas destinadas à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000

.....

Art. 2º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”
(NR)

Art.6º.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 27/11/2024 15:52:39.950 - CCOM
PRL 2 CCOM => PLP 81/2022

PRL n.2

§8º O montante anual das operações na modalidade reembolsável não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Funttel;

§9º O interesse do setor de telecomunicações de que trata o caput do art. 6º compreende programas, projetos e atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em serviços e equipamentos de telecomunicações e em aplicações e soluções de tecnologias da informação e comunicação, como Internet das Coisas, redes privadas, inteligência artificial, computação em nuvem, análises de dados, data centers, bem como qualquer programa, projeto ou atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação em soluções de conectividade para a inclusão ou transformação digital.

§10 Quando da aplicação de recursos do Funttel para o estímulo à inovação em empresas, poderão ser utilizados os instrumentos previstos no § 2º-A do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§11 Os créditos orçamentários programados no Funttel não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§12 É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Funttel, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§13 É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Funttel em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

§14 Organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e outras organizações da sociedade civil poderão aplicar recursos do Funttel na modalidade de apoio não reembolsável, por meio dos instrumentos previstos em lei, como contratos de gestão, termos de parceria, acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração.

Art. 3º O art.1º, 5º, 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a presente redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), de natureza contábil e financeira, com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. (NR)”

Art. 5º

§ 5º Os créditos orçamentários programados para a execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.5235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://legis.senado.gov.br/legislacao/assassinatura> e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

§ 6º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fust, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§7º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fust em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

“Art. 6º -A.....

.....

§1º O limite definido no caput deste artigo será de 50% por cento a partir da vigência deste parágrafo.

§ 2º O § 1º deste artigo entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte a sua aplicação e aos benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência de cinco anos. (NR)”

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2024.

Deputado DAVID SOARES

Relator

